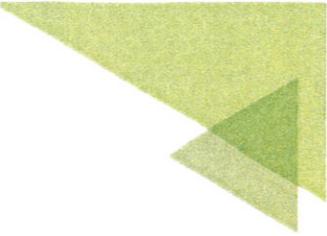




REGULAMENTO DOS CEMITÉRIOS E CAPELA MORTUÁRIA

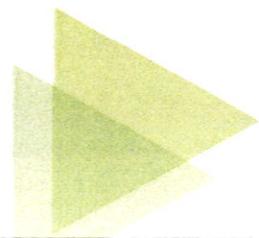
junho 2020

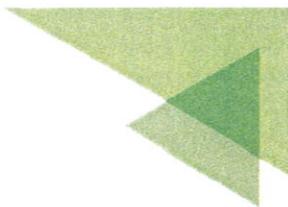


REGULAMENTO
DOS CEMITÉRIOS
E CAPELA MORTUÁRIA



7 V
Keele
A. M.
A. B.

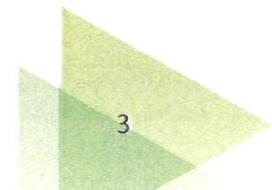




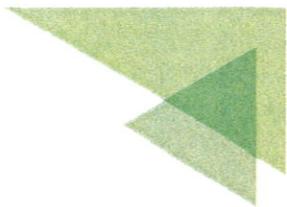
Handwritten signatures and initials in blue ink.

Índice

CAPÍTULO I	11
DEFINIÇÕES E NORMAS DE LEGITIMIDADE	11
Artigo 1.º	11
(Legislação Habilitante)	11
Artigo 2.º	11
(Definições)	11
Artigo 3.º	12
(Legitimidade)	12
CAPÍTULO II	13
DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS	13
SECÇÃO I	13
DISPOSIÇÕES GERAIS	13
Artigo 4.º	13
(Âmbito)	13
SECÇÃO II	13
DO FUNCIONAMENTO	13
Artigo 5.º	13
(Horário de funcionamento)	13
SECÇÃO III	14
DOS SERVIÇOS	14
Artigo 6.º	14
(Serviço de receção e inumação de cadáveres)	14
Artigo 7.º	14
(Serviço de registo e expediente geral)	14
Artigo 8.º	14
(Taxas)	14
CAPÍTULO III	15
DAS INUMAÇÕES E DEPÓSITOS	15
SECÇÃO I	15
DISPOSIÇÕES GERAIS	15
Artigo 9.º	15
(Locais de inumação)	15

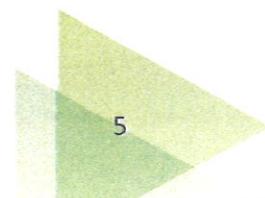


Artigo 10.º	15
(Modos de inumação)	15
Artigo 11.º	15
(Prazos de inumação)	15
Artigo 12.º	16
(Autorização de inumação)	16
Artigo 13.º	16
(Tramitação)	16
Artigo 14.º	16
(Insuficiência de documentação)	16
Artigo 15.º	17
(Prazos de pagamento da TUR)	17
SECÇÃO II	17
DAS INUMAÇÕES EM SEPULTURAS	17
Artigo 16.º	17
(Classificação)	17
Artigo 17.º	17
(Dimensões)	17
Artigo 18.º	17
(Organização do espaço)	17
Artigo 19.º	18
(Sepulturas temporárias)	18
Artigo 20.º	18
(Sepulturas perpétuas)	18
Artigo 21.º	18
(Sepultura comum não identificada)	18
SECÇÃO III	19
DAS INUMAÇÕES EM JAZIGOS	19
Artigo 22.º	19
(Espécies de jazigos)	19
Artigo 23.º	19
(Inumação em jazigo)	19
Artigo 24.º	19

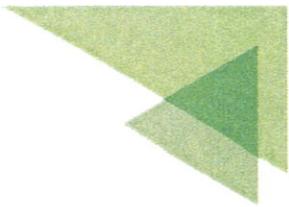


Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large 'M' and 'H'.

(Deteriorações).....	19
SECÇÃO IV	19
DOS DEPÓSITOS.....	19
Artigo 25.º	19
(Ossários)	19
Artigo 26.º	20
(Ornamentação de ossários)	20
Artigo 27.º	20
(Limites de depósitos).....	20
Artigo 28.º	20
(Prazos, periodicidade de pagamento e devoluções).....	20
CAPÍTULO IV.....	21
DAS EXUMAÇÕES.....	21
Artigo 29.º	21
(Prazos)	21
Artigo 30.º	21
(Remição e desistência).....	21
Artigo 31.º	22
(Exumação de ossadas de um caixão inumado em jazigo)	22
Artigo 32.º	22
(Tramitação)	22
CAPÍTULO V.....	22
DAS TRASLADAÇÕES	22
Artigo 33.º	22
(Competência)	22
Artigo 34.º	23
(Condições da trasladação).....	23
Artigo 35.º	23
(Averbamento).....	23
CAPÍTULO VI.....	23
DA CONCESSÃO DE TERRENOS	23
SECÇÃO I.....	23
DAS FORMALIDADES	23

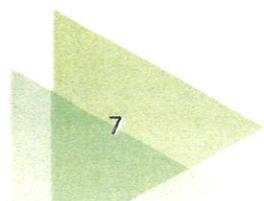


Artigo 36.º	23
(Concessão)	23
Artigo 37.º	24
(Fruição)	24
SECÇÃO II	24
DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONCESSIONÁRIOS	24
Artigo 38.º	25
(Prazos de realização de obras)	25
Artigo 39.º	25
(Limpeza e beneficiação das construções funerárias)	25
Artigo 40.º	25
(Autorizações)	25
Artigo 41.º	25
(Trasladação de restos mortais)	25
Artigo 42.º	26
(Obrigações do concessionário do jazigo ou sepultura perpétua)	26
SECÇÃO III	26
DAS TRANSMISSÕES DE JAZIGOS E SEPULTURAS	26
PERPÉTUAS	26
Artigo 43.º	26
(Transmissão)	26
Artigo 44.º	26
(Transmissão por morte)	26
Artigo 45.º	27
(Transmissão por ato entre vivos)	27
Artigo 46.º	27
(Autorização)	27
Artigo 47.º	27
(Proibição de negócio)	27
Artigo 48.º	27
(Averbamento)	27
Artigo 49.º	28
(Transmissão de jazigo ou sepultura abandonada)	28

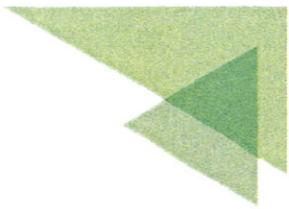


Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large 'V' at the bottom.

CAPÍTULO VII.....	28
DAS SEPULTURAS, JAZIGOS E OSSÁRIOS ABANDONADOS.....	28
Artigo 50.º.....	28
(Conceito).....	28
Artigo 51.º.....	28
(Prescrição de frações).....	28
Artigo 52.º.....	29
(Declaração da prescrição).....	29
Artigo 53.º.....	29
(Realização de obras).....	29
Artigo 54.º.....	30
(Desconhecimento de morada).....	30
Artigo 55.º.....	30
(Restos mortais não reclamados).....	30
Artigo 56.º.....	30
(Sepulturas perpétuas).....	30
Artigo 57.º.....	30
(Ossários).....	30
CAPÍTULO VIII.....	30
DAS CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS.....	30
SECÇÃO I.....	30
DAS OBRAS.....	30
Artigo 58.º.....	30
(Licenciamento).....	30
Artigo 59.º.....	31
(Projeto).....	31
Artigo 60.º.....	31
(Termo de responsabilidade).....	31
Artigo 61.º.....	32
(Deveres dos construtores funerários e seus trabalhadores).....	32
Artigo 62.º.....	32
(Requisitos dos jazigos).....	32
Artigo 63.º.....	32

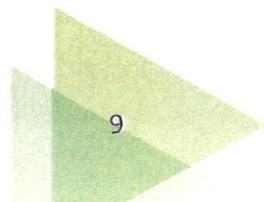


(Jazigos de capela)	32
Artigo 64.º	33
(Ossários)	33
Artigo 65.º	33
(Requisitos das sepulturas perpétuas).....	33
Artigo 66.º	33
(Obras de conservação).....	33
Artigo 67.º	33
(Autorização prévia e limpeza do local)	33
Artigo 68.º	34
(Casos omissos)	34
SECÇÃO II.....	34
DOS SINAIS FUNERÁRIOS E DO EMBELEZAMENTO DE JAZIGOS E	34
SEPULTURAS	34
Artigo 69.º	34
(Sinais funerários e embelezamento).....	34
Artigo 70.º	34
(Embelezamento de sepulturas temporárias)	34
CAPÍTULO IX.....	35
DISPOSIÇÕES GERAIS	35
Artigo 71.º	35
(Entrada de viaturas particulares).....	35
Artigo 72.º	35
(Proibições no recinto dos cemitérios)	35
Artigo 73.º	35
(Retiradas de objetos)	35
Artigo 74.º	36
(Desaparecimento e danos de objetos).....	36
Artigo 75.º	36
(Realização de cerimónias).....	36
CAPÍTULO X.....	36
DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA CAPELA MORTUÁRIA	36
SECÇÃO I.....	36



Hedeka
A. J.
M. B.
V.

DISPOSIÇÕES GERAIS	36
Artigo 76. °	36
(Âmbito).....	36
SECÇÃO II.....	37
DO FUNCIONAMENTO	37
Artigo 77. °	37
(Horário de funcionamento).....	37
SECÇÃO III	37
DOS SERVIÇOS.....	37
Artigo 78. °	37
(Serviço de receção de cadáveres).....	37
Artigo 79. °	37
(Taxas).....	37
CAPÍTULO XI.....	38
DA UTILIZAÇÃO DA CAPELA MORTUÁRIA	38
SECÇÃO I.....	38
DISPOSIÇÕES GERAIS	38
Artigo 80. °	38
(Autorização de utilização)	38
Artigo 81. °	38
(Condições para a utilização).....	38
Artigo 82. °	38
(Proibições no recinto da capela mortuária).....	38
Artigo 83. °	38
(Perturbações à ordem pública)	38
Artigo 84. °	39
(Desaparecimento de objetos).....	39
SECÇÃO II.....	39
DOS SINAIS FUNERÁRIOS E DE EMBELEZAMENTO.....	39
Artigo 85. °	39
(Sinais funerários).....	39
Artigo 86. °	39
(Embelezamento).....	39



CAPÍTULO XII	39
FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES	39
Artigo 87.º	39
(Fiscalização)	39
Artigo 88.º	40
(Competência)	40
Artigo 89.º	40
(Coimas e contraordenações)	40
Artigo 90.º	41
(Sanções acessórias)	41
Artigo 91.º	42
(Destino do produto das coimas)	42
Artigo 92.º	42
(Direito subsidiário)	42
CAPÍTULO XIII	42
DISPOSIÇÕES FINAIS	42
Artigo 93.º	42
(Taxas)	42
Artigo 94.º	42
(Omissões)	42
Artigo 95.º	43
(Direito subsidiário)	43
Artigo 96.º	43
(Entrada em vigor)	43



Handwritten signatures and initials in blue ink, including the name 'Heleen' and various scribbles.

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES E NORMAS DE LEGITIMIDADE

Artigo 1.º (Legislação Habilitante)

Constitui legislação habilitante do presente Regulamento os artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa; a alínea m) do artigo 2.º e artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de Julho, pela Lei n.º 30/2006, de 11 de Julho, e pelo Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de Outubro e pela Lei n.º 14/2016, de 09 de Junho; a alínea f) do n.º 1 e alínea b) do n.º 2 do art.º 9.º, conjugadas com o disposto nas alíneas h), hh), ii), jj) e xx) do n.º 1 e no n.º 2 do art.º 16º da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, que alterou a Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e retificada pelas Declarações de Retificação n.º 4/2002, de 6 de Fevereiro, e n.º 9/2002, de 5 de Março com a redação atualmente em vigor pela Lei n.º 14/2016, de 09 de Junho; o Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Dezembro, com as sucessivas alterações introduzidas pela Lei n.º 109/2001, de 24/12, o Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, a Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro, e a Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, que aprovou a Lei das Finanças Locais, revogando a Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.

Artigo 2.º (Definições)

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- a) **Autoridade de polícia** – a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública e a Polícia Marítima;
- b) **Autoridade de saúde** – o delegado regional de saúde, o delegado concelhio de saúde ou os seus adjuntos;
- c) **Autoridade judiciária** – o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos atos processuais que cabem na sua competência;
- d) **Remoção** – o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação;
- e) **Inumação** – a colocação de cadáver em sepultura ou jazigo;
- f) **Exumação** – a abertura de sepultura, local de consumpção aeróbica ou caixão de metal onde se encontre inumado um cadáver;
- g) **Local de consumpção aeróbica** – construção constituída por compartimentos especificamente concebidos de forma a permitir a oxigenação ambiental necessária à consumpção;
- h) **Trasladação** – o transporte de cadáver inumado em jazigo, sepultura perpétua ou temporária, ou ossadas, para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
- i) **Cremação** – a redução de cadáver ou ossadas a cinzas;
- j) **Cadáver** – o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;

- l) Conservação temporária de cadáveres** – o acondicionamento de cadáveres em condições que permitam a sua conservação até ao momento da realização das exéquias fúnebres;
- m) Ossadas** – o que resta do corpo humano, uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- n) Viatura e recipientes apropriados** – aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- o) Artigos funerários e religiosos** – os artigos destinados a utilização em exéquias fúnebres, nos atos ou cerimónias religiosas, nomeadamente os constantes do anexo I do Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de outubro;
- p) Período neonatal precoce** – as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
- q) Depósito** – colocação de urnas contendo ossadas ou cinzas em ossários;
- r) Ossário** – construção destinada ao depósito de urnas contendo ossadas ou cinzas;
- s) Restos mortais** – cadáver, ossada ou cinzas;
- t) Talhão** – área contínua destinada a sepulturas unicamente delimitada por arruamentos, podendo ser constituída por uma ou várias secções;
- u) Consumpção** – o desaparecimento dos tecidos moles do cadáver;
- v) Nicho/gavetão** - espaço construído, destinado à deposição de cadáveres para consumpção aeróbia;
- x) Entidade responsável pela administração dos cemitérios** – Junta da Freguesia de Ermesinde;
- z) Cemitério nº.1** – Cemitério Paroquial de Ermesinde;
- aa) Cemitério nº. 2** – Cemitério Municipal de Ermesinde.

Artigo 3.º **(Legitimidade)**

- 1** – Têm legitimidade para requerer a prática de atos previstos neste regulamento, sucessivamente:
- a)** O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
 - b)** O cônjuge sobrevivente;
 - c)** A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas aos dos cônjuges;
 - d)** Qualquer herdeiro;
 - e)** Qualquer familiar;
 - f)** Qualquer pessoa ou entidade.
- 2** – Nos casos de concorrência de legitimidade, o requerente assumirá, perante confissão de honra, que representa os interesses dos herdeiros e/ou familiares, assumindo a responsabilidade do ato e afastando a Junta de Freguesia, seus funcionários e agentes, de quaisquer responsabilidades civis e/ou criminais.
- 3** – Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.
- 4** – O requerimento para a prática desses atos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.



Helena
A.
M.
S.
V.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 4.º (Âmbito)

1 – O Cemitério n.º 1 é património da Junta da Freguesia de Ermesinde, sendo o Cemitério n.º 2 património do Município de Valongo, contudo a sua administração é da responsabilidade da Junta da Freguesia de Ermesinde, de acordo com delegação de poderes conferidos por deliberação da Câmara Municipal de Valongo de 29/11/83, aprovada em sessão de 30/12/83 da Assembleia Municipal. A organização, funcionamento e demais atos regem-se pelo disposto no presente Regulamento e, no omissis, pela restante legislação em vigor.

2 – Os Cemitérios da Freguesia de Ermesinde destinam-se à inumação dos cadáveres de indivíduos falecidos na área da Freguesia de Ermesinde, obedecendo às seguintes regras:

- a) Serão inumados no Cemitério n.º 1 os recenseados residentes a norte das ruas, Rua 5 de Outubro (em toda a sua extensão), e da Rua da Gandra (em toda a sua extensão);
- b) Todos os recenseados residentes nas ruas não mencionadas na alínea anterior, serão obrigatoriamente inumados no Cemitério n.º 2;
- c) Desde que não haja deliberação em contrário, o cônjuge ou quem viva em situação análoga à dos cônjuges, do residente já inumado nos Cemitérios n.º 1 ou n.º 2, poderá também ser inumado no mesmo, ainda que pela sua morada a esse não pertença.

3 – Poderão ainda ser inumados nos Cemitérios da Freguesia, observadas, as disposições legais e regulamentares:

- a) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da freguesia que se destinam a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
- b) Os cadáveres dos indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante a autorização da Junta de Freguesia, concedida em face de circunstâncias que se reputem ponderosas, sendo inumados no Cemitério n.º 1 ou n.º 2 conforme opção gestonária da Junta de Freguesia.

SECÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Artigo 5.º (Horário de funcionamento)

1 – Os cemitérios da Freguesia estarão abertos e patentes ao público todos os dias, exceto no dia 1 de janeiro, no dia de Páscoa, no dia 25 de abril, no dia 1 de maio e no dia 25 de dezembro, dias em que estarão encerrados.

2 – De novembro a março, o horário de funcionamento dos cemitérios será das 08h30 às 17h00 exceto aos domingos e feriados que será das 8h30 às 12h00. De abril a outubro, o horário será das 8h30 às 18h00 exceto aos domingos e feriados que será das 08h30 às 12h00.

3 – As inumações deverão ser marcadas nos serviços administrativos da Junta de Freguesia no dia anterior à execução das mesmas, salvo casos especiais em que mediante autorização da Junta de Freguesia, poderão ser imediatamente inumados.

3 – Para efeitos de inumação de restos mortais, o corpo terá de dar entrada até 1 hora antes do encerramento do cemitério.

4 – Os cadáveres que derem entrada fora do horário estabelecido ficarão em depósito, aguardando a inumação dentro das horas regulamentadas, salvo casos especiais em que, mediante autorização da Junta de Freguesia, poderão ser imediatamente inumados.

SECÇÃO III DOS SERVIÇOS

Artigo 6.º

(Serviço de receção e inumação de cadáveres)

1 – A receção e inumação de cadáveres estarão a cargo dos funcionários da Junta de Freguesia aos quais compete:

a) Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Junta de Freguesia e ordens dos seus superiores, relacionadas com aqueles serviços;

b) A manutenção da limpeza e conservação do cemitério no que se refere aos espaços públicos e equipamento de propriedade da Junta de Freguesia;

c) Acompanhar e fiscalizar a observância por parte do público e dos concessionários dos jazigos, ossários ou sepulturas das normas constantes deste regulamento.

Artigo 7.º

(Serviço de registo e expediente geral)

1 – Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo dos serviços administrativos da Junta de Freguesia, onde existirão para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, trasladações, concessões de terrenos, e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

2 – Os registos a levar a cabo pelos serviços mencionados no número anterior poderão ser realizados em suportes informáticos, que serão devidamente arquivados.

3 – Compete aos serviços administrativos da Junta de Freguesia receber os documentos necessários e cobrar as taxas devidas, emitindo recibo.

Artigo 8.º

(Taxas)

1 – Pelos atos e serviços constantes deste regulamento são devidas as taxas previstas, no Regulamento Geral e Tabela de Taxas e Licenças da Freguesia de Ermesinde.

- 2 – Pelo pagamento das taxas previstas naquela tabela será responsável o respetivo concessionário ou, no caso das sepulturas temporárias, quem solicitar o serviço.
- 3 – No caso do falecimento do concessionário e enquanto a respetiva sepultura perpétua ou jazigo não for adjudicado a algum, ou alguns, dos herdeiros, a responsabilidade pelo pagamento caberá ao cabeça-de-casal.
- 4 – Havendo copropriedade, o pagamento poderá ser exigido a qualquer dos coproprietários, sem prejuízo do direito de regresso nos termos do direito civil.
- 5 – O não pagamento das taxas será um dos indicadores do abandono do respetivo jazigo, sepultura perpétua ou temporária e ossário.
- 
- 

CAPÍTULO III

DAS INUMAÇÕES E DEPÓSITOS

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 9.º

(Locais de inumação)

- 1 – Salvos casos excecionais, a inumação não pode ter lugar fora de cemitério público.
- 2 – As inumações serão efetuadas em sepulturas temporárias ou perpétuas e em jazigos.

Artigo 10.º

(Modos de inumação)

- 1 – Consideram-se modos de inumação, as inumações em sepulturas perpétuas, em sepulturas temporárias e em jazigos.
- 2 – Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico a espessura mínima de 0,4 mm.
- 3 – Antes do definitivo encerramento, deverão ser depositados nos caixões materiais que acelerem a decomposição do cadáver ou colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases no seu interior, consoante se trate de inumação em sepultura temporária ou em jazigo.

Artigo 11.º

(Prazos de inumação)

- 1 – Nenhum cadáver pode ser inumado, nem encerrado em caixão de zinco antes de decorridas 24 horas sobre o óbito e sem que, previamente, se tenha lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito nos termos do n.º2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de dezembro, documentos que em qualquer dos casos serviram de guia de enterramento.
- 2 – Quando perigar a higiene ou a saúde pública, a autoridade de saúde pode autorizar, por escrito, o enterramento de cadáveres antes de decorrido o lapso de tempo previsto

no número 1 deste artigo, servindo como guia de enterramento, em tal circunstância, o documento comprovativo da autorização.

Artigo 12.º **(Autorização de inumação)**

1 – A inumação de um cadáver depende de autorização da Junta de Freguesia, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal nos termos do artigo 3.º do presente regulamento.

2 – O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no Anexo I do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de janeiro, pelo Decreto-Lei 138/2000, de 13 de julho, e pela Lei n.º 30/2006, de 11 de julho, com as alterações e a redação introduzidas pelo artigo n.º 24 do Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de outubro, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
- b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
- c) Autorização do equivalente a 51% ou mais, da concessão de uso privativo, quando os restos mortais se destinem a ser inumados em jazigo particular ou sepultura perpétua, com exceção dos concessionários.

Artigo 13.º **(Tramitação)**

1 – O requerimento e os documentos referidos no número anterior são apresentados à Junta de Freguesia, nos serviços administrativos, pelo requerente.

2 – Cumpridas estas obrigações e pagas as taxas que forem devidas, a Junta de Freguesia emite guia de modelo previamente aprovado, cujo original entrega ao requerente.

3 – Não se efetuará a inumação sem que nos serviços de receção afetos aos cemitérios seja apresentado o original da guia a que se refere o número anterior, exceto aos fins-de-semana, feriados e tolerâncias de ponto em que a guia poderá ser apresentada no primeiro dia útil seguinte.

4 – O documento referido no número anterior deverá conter a data de entrada do cadáver ou ossadas e o local de inumação no cemitério.

Artigo 14.º **(Insuficiência de documentação)**

1 – Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa das formalidades legais.

2 – Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esteja devidamente regularizada.

3 – Decorridas 24 horas sobre o depósito ou, em qualquer momento, em que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais para que tomem as providências adequadas.



Artigo 15.º

(Prazos de pagamento da taxa de utilização de recursos)

O pagamento da respetiva taxa será feito, adiantadamente, do dia 1 ao dia 31 de março do ano a que respeita.

SECÇÃO II DAS INUMAÇÕES EM SEPULTURAS

Artigo 16.º (Classificação)

1 – As sepulturas classificam-se em temporárias ou perpétuas:

- a) Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por 3 anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação;
- b) Consideram-se perpétuas, aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Junta da Freguesia de Ermesinde.

Artigo 17.º (Dimensões)

1 – As sepulturas temporárias terão em planta a forma retangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

Comprimento: 2,00 m;
Largura: 0,65 m;
Profundidade: 1,15 m.

2 – As sepulturas perpétuas terão em planta a forma retangular, com 3 profundidades, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

Comprimento: 2,00 m;
Largura: 0,65 m;
Profundidade: 2,80 m.

3 – As dimensões referidas no número anterior poderão ser alteradas por determinação das autoridades sanitárias.

Artigo 18.º (Organização do espaço)

1 – As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões, tanto quanto possível retangulares, podendo ser constituídos por uma ou várias secções.

2 – Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados dos talhões ser inferiores a

0,20m, e mantendo-se para cada sepultura acesso com o mínimo de 0,60m de largura.
3 – Sem prejuízo dos direitos adquiridos relativamente às sepulturas perpétuas, a Junta de Freguesia poderá determinar a extinção das sepulturas atualmente ocupadas que não obedeçam ao estabelecido nos números anteriores, procedendo-se à exumação de todos os restos mortais aí contidos.

Artigo 19.º **(Sepulturas temporárias)**

1 – É proibido, nas sepulturas temporárias, o enterramento de caixões de zinco e de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição, com a exceção dos casos em que haja transladação ou dispositivos legais que assim o obriguem.

2 – Antes do definitivo encerramento, é obrigatório o depósito, em todas as urnas, de materiais que acelerem a decomposição dos cadáveres, de forma a permitir a realização de exumações e transladações em tempo mais célere, excetuando-se nas situações em que a inumação diga respeito a crianças até aos 24 meses de idade.

3 – O depósito dos materiais referidos no número anterior será efetuado pela agência funerária responsável e fornecido pela Junta da Freguesia de Ermesinde mediante o pagamento da taxa de disponibilização prevista na Tabela de Taxas e Licenças da Junta de Freguesia, aquando da emissão do Boletim de Enterramento, ou caso coincida com fim de semana ou feriado, pelo funcionário de serviço no respetivo cemitério.

Artigo 20.º **(Sepulturas perpétuas)**

1 – Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira ou de zinco.

2 – Nas inumações em caixões de zinco, quem pretenda salvaguardar o direito previsto no número seguinte, deverá alterar as características herméticas do caixão através do corte do zinco.

3 – Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de 3 anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para inumação temporária, nos termos do disposto no artigo anterior.

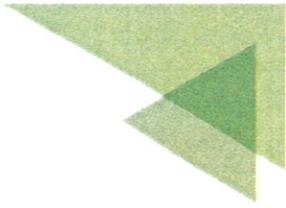
4 – Nas sepulturas perpétuas poderão efetuar-se duas inumações em caixões de zinco quando:

- a) Anteriormente só se utilizaram caixões apropriados para inumação temporária;
- b) As ossadas encontradas se removerem para ossários ou tenham ficado sepultadas abaixo do primeiro caixão e este se colocou a profundidade que exceda os limites fixados no artigo 17.º deste regulamento.

Artigo 21.º **(Sepultura comum não identificada)**

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.



SECÇÃO III DAS INUMAÇÕES EM JAZIGOS

Artigo 22.º (Espécies de jazigos)

- 1 – Os jazigos podem ser de três espécies:
- a) Subterrâneos – aproveitando apenas o subsolo;
 - b) Capelas – edificações acima do solo;
 - c) Mistos – dos dois tipos anteriores, conjuntamente.

Artigo 23.º (Inumação em jazigo)

A inumação em jazigo obedece às seguintes regras:

- a) O cadáver deve ser encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico a espessura mínima de 0,4 mm;
- b) Dentro do caixão devem ser colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir os efeitos da pressão dos gases no seu interior.

Artigo 24.º (Deteriorações)

- 1 – Deve ser facultado pelos concessionários de jazigos a inspeção aos mesmos.
- 2 – Quando um caixão depositado em jazigo apresente rutura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para o efeito, o prazo julgado conveniente.
- 3 – Em caso de urgência ou quando os interessados não procedam à reparação prevista no número anterior, a Junta de Freguesia pode efetuá-la a expensas dos interessados, apresentando as respetivas despesas, acrescidas de 100%.
- 4 – Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão da Junta de Freguesia, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções, correndo a despesa por conta dos interessados, acrescidas de 100%.

SECÇÃO IV DOS DEPÓSITOS

Artigo 25.º (Ossários)

- 1 – Os ossários da Freguesia destinam-se ao depósito de ossadas ou cinzas, em recipientes apropriados, sendo a sua atribuição feita de forma sequencial.
- 2 – Em casos excepcionais, e mediante apresentação de documento comprovativo da existência de necessidades especiais de saúde por parte do responsável pelo ossário, poderá o Presidente da Junta de Freguesia autorizar mediante requerimento, a alteração do Ossário atribuído.

Artigo 26. ° **(Ornamentação de ossários)**

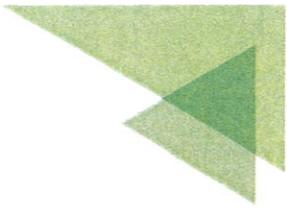
- 1 – A ornamentação dos ossários está sujeita a aprovação prévia por parte da Junta de Freguesia.
- 2 – Não é autorizada a colocação de velas no chão ou na placa superior dos ossários, sendo, no entanto, permitida a colocação de velas em suportes apropriados que inibam a ação do vento, evitando assim possíveis danos.
- 3 – Não é autorizada a colocação de floreiras ou pratos de cera junto aos ossários.

Artigo 27. ° **(Limites de depósitos)**

- 1 – Em cada compartimento só poderão ser depositadas até duas ossadas.
- 2 – Em caso da utilização do ossário como cendário, será autorizada a colocação máxima de cinco depósitos contendo cinzas.
- 3 – O período do depósito é contabilizado em anos, contando para o efeito, o ano da receção do requerimento.
- 4 – Os depósitos que se seguirem ao primeiro estão condicionados até ao limite do prazo máximo do primeiro depósito.
- 5 – Em casos excepcionais, poderá o Presidente da Junta de Freguesia autorizar mediante requerimento, o depósito de mais ossadas ou cinzas por compartimento, condicionado à capacidade do ossário em questão.

Artigo 28. ° **(Prazos, periodicidade de pagamento e devoluções)**

- 1 – O pagamento do depósito em ossários poderá ser feito anualmente ou por períodos de 10 anos com o limite máximo de 50 anos.
- 2 – O segundo depósito está sujeito ao pagamento de 75% do valor do ossário, à data do requerimento, tendo em conta apenas o número de anos da sua ocupação efetiva. O pagamento relativo a eventuais depósitos posteriores está sujeito ao pagamento de 50% do valor do ossário, à data do requerimento, tendo em conta apenas o número de anos da sua ocupação efetiva.
- 3 – Apenas no caso de ossários perpétuos, os depósitos seguintes estão sujeitos ao pagamento do valor previsto na Tabela de Taxas e Licenças para o prazo de 50 anos, adquirindo o estatuto de perpétuo.
- 4 – O pagamento da respetiva taxa será feito, adiantadamente, do dia 1 ao dia 31 de janeiro do ano a que respeita.



5 – A requerimento do responsável pelo ossário é possível proceder à devolução do mesmo.

6 – Em caso de pedido de devolução de ossários ter-se-á em conta o período de depósito inicial, ao qual será subtraído o número de anos de efetiva ocupação, devolvendo-se o valor correspondente aos anos de não ocupação.

7 – Só é possível o reembolso quando o requerimento seja apresentado pelo responsável originário pelo ossário.

CAPÍTULO IV DAS EXUMAÇÕES

Artigo 29.º (Prazos)

1 – Após a inumação é proibido abrir qualquer sepultura antes de decorridos 3 anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária.

2 – É também proibida a abertura de caixões de chumbo ou zinco, salvo em cumprimento de mandato judicial ou quando seja ordenada pela autoridade sanitária competente para efeitos de inumação, em sepulturas temporárias, de cadáveres trasladados após o falecimento, excetuam-se as sepulturas perpétuas, caso se trate da realização de novo enterramento e desde que não interfira com a inumação anterior.

3 – Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de 2 anos até à mineralização do esqueleto.

4 – Excetua-se o previsto no número anterior se for apresentado requerimento para a transladação dos restos mortais, e desde que o destino seja sepultura perpetua ou jazigo, caso em que obrigatoriamente estes deverão ser encerrados em caixão de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm.

Artigo 30.º (Remição e desistência)

1 – O limite máximo de ocupação de sepultura sem haver exumação é de 9 anos, podendo aquando da inumação o responsável pela sepultura temporária remir pelo referido prazo.

2 – Passados 3 anos sobre a data da inumação, poderá ser tomada, por parte do responsável pela sepultura temporária, uma das seguintes opções:

- a) Remição da sepultura por múltiplos de 2 anos até ao limite máximo previsto no n.º 1;
- b) Trasladação dos restos mortais para ossário, sepultura perpétua ou para Cemitério de outra Freguesia;
- c) Desistência, por parte dos interessados, de remir ou trasladar restos mortais.

3 – As situações previstas no número anterior implicam a apresentação de requerimento em nome da pessoa responsável pela sepultura e o pagamento das taxas previstas na Tabela de Taxas e Licenças da Junta de Freguesia de Ermesinde.

4 – Na situação prevista na alínea c) não há lugar a abertura de sepultura para verificação do estado das ossadas, mantendo-se as ossadas aí inumadas, mas com a retirada dos objetos existentes na sepultura, considerando-se esta vaga para posterior inumação.

5 – Em caso de desistência, prevista na alínea c) do n.º 1 do presente artigo, outra pessoa, seguindo a sucessão prevista no n.º 1 do artigo 3.º, pode assumir a posição de responsável, para efeito de remição ou transladação, caso em que os objetos se manterão no local e à guarda do novo responsável. Quando não se apresente novo responsável, os objetos existentes na sepultura reverterão a favor da Junta de Freguesia.

6 – Se decorridos os 3 primeiros anos de inumação, ou até ao fim de cada período de remição, os interessados não apresentarem requerimento para transladação ou efetuarem o pagamento para nova remição, a Junta notificará o responsável pela sepultura, para a morada constante do Requerimento de Inumação, dando um prazo de 90 dias para a regularização da situação.

Artigo 31.º

(Exumação de ossadas de um caixão inumado em jazigo)

1 – A exumação de ossadas de um caixão inumado em jazigo só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumpção das partes moles do cadáver.

2 – A consumpção a que alude o número anterior será obrigatoriamente verificada pelos serviços do cemitério.

3 – As ossadas exumadas de caixão que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenha removido para sepultura, nos termos do n.º 4 do artigo 24.º, serão depositadas no jazigo originário ou em local acordado com os serviços dos cemitérios mediante o pagamento das respetivas taxas associadas, sem prejuízo do ressarcimento das despesas assumidas pela autarquia, acrescidas de 100%.

Artigo 32.º

(Tramitação)

O requerimento e os documentos referidos nos artigos anteriores são apresentados à Junta de Freguesia, nos serviços administrativos, por quem solicitar a realização da exumação.

CAPÍTULO V

DAS TRASLADAÇÕES

Artigo 33.º

(Competência)

1 – A transladação é solicitada à Junta de Freguesia, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 3.º deste regulamento.

2 – O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no Anexo I do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro, pelo Decreto-Lei 138/2000, de 13 de Julho, e pela Lei n.º 30/2006, de 11 de Julho, com as alterações e a redação introduzidas pelo artigo n.º 24 do Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de Outubro e pela Lei n.º 14/2016, de 09/06.

3 – Se a transladação consistir na mera mudança de local no interior dos cemitérios é suficiente o deferimento do requerimento previsto no número anterior.

4 – Se a transladação consistir na mudança para cemitério diferente, deverão os serviços da Junta de Freguesia remeter o requerimento referido no n.º 1 do presente artigo para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.

Artigo 34.º

(Condições da transladação)

1 – A transladação de cadáver é efetuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.

2 – A transladação de ossadas é efetuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.

3 – A transladação de cinzas é livre, devendo ser efetuada em recipiente apropriado.

4 – Pode também ser efetuada a transladação de cadáver ou ossadas que tenham sido inumados em caixão de chumbo antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, ou seja, 1 de março de 1999.

Artigo 35.º

(Averbamento)

Nos ficheiros de registo do cemitério far-se-ão os averbamentos correspondentes às transladações efetuadas devendo ainda, exarar-se no verso do alvará as notas que dos mesmos registos constarem acerca da respetiva inumação ou depósito.

CAPÍTULO VI

DA CONCESSÃO DE TERRENOS

SECÇÃO I

DAS FORMALIDADES

Artigo 36.º

(Concessão)

1 – Os terrenos dos cemitérios podem, mediante hasta pública, ser objeto de concessão de uso privativo, para instalação de sepulturas perpétuas, e para a construção de jazigos particulares, não podendo no global, ultrapassar 10% da área total para inumações.



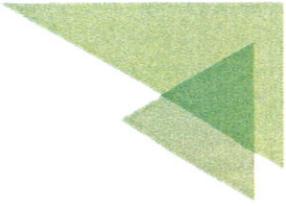
Handwritten signatures and initials in blue ink.

- 2 – Os interessados podem apresentar antecipadamente requerimento, dando a conhecer a sua intenção de concorrerem para que a Junta de Freguesia os avise diretamente da abertura de concurso e respetivas condições.
- 3 – A Junta de Freguesia divulgará todas as condições do concurso através de editais afixados nos locais públicos, bem como na sua página da internet, e também publicados num jornal da localidade e de expansão nacional.
- 4 – O procedimento de concessão inicia-se com a apresentação de propostas por parte dos interessados constantes de carta fechada e lacrada onde é indicado, no rosto da mesma, o lote a que concorrem.
- 5 – A base de licitação é o valor constante da Tabela de Taxas e Licenças em vigor.
- 6 – As propostas serão abertas no dia e local estipulado para o efeito, com a presença de todos os licitantes.
- 7 – No caso de desistência da proposta mais elevada, a Junta de Freguesia reserva-se o direito de anular o respetivo concurso.
- 8 – No ato de licitação será pago um sinal no valor de 10% do valor da concessão.
- 9 – A concessão de terreno será titulada por alvará do Presidente da Junta de Freguesia, a emitir dentro dos 90 dias seguintes ao cumprimento das formalidades previstas neste capítulo.
- 10 – Do referido alvará, constarão os elementos identificativos do concessionário e a sua morada e as referências do jazigo ou sepultura perpétua.
- 11 – Os jazigos e sepulturas perpétuas já construídos nos Cemitérios da Freguesia serão também concessionados mediante a realização de hasta pública.
- 12 – As concessões de terrenos para jazigos ou sepulturas perpétuas não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afetação especial e nominativa em conformidade com as leis e regulamentos.
- 13 – O prazo para pagamento da taxa de concessão de terrenos destinados a sepulturas perpétuas ou jazigos, é de 15 dias a contar da data da abertura das propostas.
- 14 – A título excepcional, e desde que existam já as devidas fundações, será permitida a inumação em sepulturas perpétuas, desde que já atribuída a concessão, se os interessados depositarem antecipadamente, na tesouraria da Junta de Freguesia, importância correspondente à taxa de concessão.

Artigo 37.º **(Fruição)**

- 1 – A fruição dos jazigos só será permitida aos respetivos concessionários.
- 2 – O concessionário de jazigo que não comunique à Junta de Freguesia a sua mudança de residência, não poderá alegar o desconhecimento de qualquer aviso ou notificação.
- 3 – Quando o jazigo tiver mais que um concessionário, os atos de administração serão exercidos pela maioria, podendo estes apresentar na Junta de Freguesia uma declaração, indicando quem os poderá representar.

SECÇÃO II **DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONCESSIONÁRIOS**



Handwritten notes and signatures in blue ink, including a yellow triangle and the name 'Heleena'.

Artigo 38.º

(Prazos de realização de obras)

1 – Sem prejuízo do estabelecido no número 2 deste artigo, a construção de jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas, deverão concluir-se nos seguintes prazos:

a) Para construção de jazigos particulares é estabelecido o prazo de 1 ano, contado a partir da data de emissão do alvará de concessão;

b) Para o revestimento de sepulturas perpétuas é estabelecido o prazo de 3 meses, contados a partir da data de emissão do alvará de concessão;

2 – Poderá o Presidente da Junta prorrogar estes prazos em casos devidamente justificados.

3 – Caso não sejam respeitados os prazos iniciais ou a sua eventual prorrogação, caducará a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo ainda para a Junta de Freguesia todos os materiais encontrados na obra.

Artigo 39.º

(Limpeza e beneficiação das construções funerárias)

1 – Aos concessionários cumpre promover a limpeza e beneficiação das construções funerárias nos termos do artigo 66.º.

Artigo 40.º

(Autorizações)

1 – As inumações, exumações e trasladações a efetuar em jazigos ou sepulturas perpétuas serão feitas mediante exibição do respetivo título ou alvará e de autorização expressa do concessionário ou dos concessionários ou de quem legalmente os representar.

2 – Sendo vários os concessionários, a autorização terá que ser dada pelo equivalente a 51% ou mais dos titulares da concessão de uso privativo.

3 – Os restos mortais dos concessionários serão inumados independentemente de qualquer autorização.

4 – Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

5 – Quando os herdeiros de qualquer um dos concessionários não requererem o respetivo averbamento a seu favor, no prazo de 2 anos a contar do óbito ou havendo inventário, no termo deste, é dispensável a autorização daqueles para as inumações requeridas por qualquer um dos outros concessionários.

6 – A título excepcional e desde que se encontre em curso processo de averbamento de titularidades do jazigo ou sepultura perpétua, pode ser efetuada a inumação dos restos mortais dos herdeiros do concessionário devidamente habilitados.

Artigo 41.º

(Trasladação de restos mortais)

1 – O concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que

aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida transladação.

2 – A transladação a que alude este artigo só poderá efetuar-se para outro jazigo ou ossário dos cemitérios da Freguesia de Ermesinde.

3 – Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

4 – Os concessionários são obrigados a permitir manifestações de saudade aos restos mortais depositados nos seus jazigos e não poderão proibir a transladação de qualquer corpo ou ossada, quando promovida por aqueles a quem couber a faculdade de dispor desses restos mortais.

Artigo 42.º

(Obrigações do concessionário do jazigo ou sepultura perpétua)

1 – O concessionário de jazigo ou sepultura perpétua que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respetiva abertura para efeitos de transladação de restos mortais no mesmo inumado será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo.

2 – Na hipótese prevista no número anterior será lavrado auto do que ocorreu, assinado pelo responsável que presida ao ato e por duas testemunhas.

SECÇÃO III DAS TRANSMISSÕES DE JAZIGOS E SEPULTURAS PERPÉTUAS

Artigo 43.º

(Transmissão)

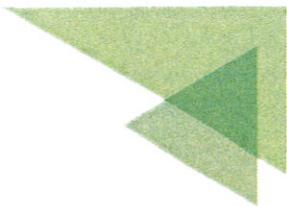
A transmissão de jazigos ou sepulturas perpétuas averbar-se-á a requerimento dos interessados, instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos do facto que determinou a transmissão, nomeadamente do Modelo Um de Participação de Transmissões Gratuitas emitido pelo Serviço de Finanças, cópia do testamento caso exista, cópia da habilitação de herdeiros e do comprovativo do regime de casamento dos interessados.

Artigo 44.º

(Transmissão por morte)

1 – A transmissão mortis causa das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas a favor da família do instituidor ou concessionário, é livremente admitida, nos termos gerais de direito sucessório.

2 – A transmissão, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário, só será permitida, desde que o adquirente declare no



pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento.

Artigo 45.º
(Transmissão por ato entre vivos)

1 – A transmissão por atos entre vivos, desde que gratuita, bem como a partilha em caso de divórcio, das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas será livremente admitida quando neles não existam corpos ou ossadas.

2 – Existindo corpos ou ossadas, a transmissão só poderá ser admitida nos seguintes termos;

a) Tendo-se procedido à transladação dos corpos ou ossadas para jazigos, sepulturas ou ossários, a transmissão pode, igualmente, fazer-se livremente;

b) Não se efetuando transladação e não sendo a transmissão a favor do cônjuge, descendente ou ascendente do transmitente, a mesma só será permitida desde que qualquer dos instituidores ou concessionários não deseje optar, e o adquirente assumira o compromisso referido no n.º 2 do artigo anterior;

3 – As transmissões previstas nos números anteriores, só serão admitidas quando sejam passados mais de 5 anos sobre a sua aquisição pelo transmitente, se este tiver adquirido por ato entre vivos.

Artigo 46.º
(Autorização)

1 – Verificado o condicionalismo estabelecido no artigo anterior, as transmissões entre vivos dependerão de prévia autorização da Junta de Freguesia.

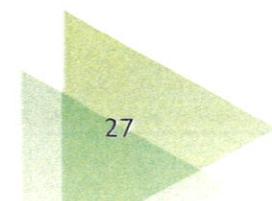
2 – Pela transmissão será paga à Junta de Freguesia 50% das taxas de concessão de terrenos que estiverem em vigor relativas à área do jazigo, ossários ou sepultura perpétua.

Artigo 47.º
(Proibição de negócio)

1 – É proibido ao concessionário receber qualquer importância ou valor pelo depósito de corpos ou ossadas no terreno concessionado.

Artigo 48.º
(Averbamento)

O averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores será feito mediante exibição da autorização do Presidente da Junta de Freguesia e do documento comprovativo da realização da transmissão e do pagamento das taxas que forem devidas.



Artigo 49.º

(Transmissão de jazigo ou sepultura abandonada)

Os jazigos que vierem à posse da Junta de Freguesia em virtude da caducidade da concessão, e que pelo seu valor arquitetónico ou estado de conservação se considere de manter e preservar, poderão ser mantidos na posse da Junta de Freguesia ou alienados em hasta pública, nos termos e condições especiais que se delibere fixar, podendo ainda impor aos arrematantes a construção de um subterrâneo ou sub-piso para receber os restos mortais depositados nesses mesmos jazigos.

CAPÍTULO VII

DAS SEPULTURAS, JAZIGOS E OSSÁRIOS ABANDONADOS

Artigo 50.º

(Conceito)

- 1 – Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da Junta de Freguesia, os jazigos e sepulturas perpétuas cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a 10 anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de 60 dias depois de citados por meio de éditos publicados em 2 dos jornais mais lidos da região e afixados nos lugares de estilo, em conformidade com o disposto na alínea II do número 1 do artigo 16.º da Lei 75/2013 de 12 de setembro.
- 2 – Dos éditos constarão os números dos jazigos e sepulturas perpétuas, a identificação e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontrem depositados ou inumados, bem como o nome do último ou últimos concessionários inscritos que figurarem nos registos.
- 3 – O prazo de 10 anos referidos no n.º 1 deste artigo conta-se a partir da data da última inumação, da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas ou do último pagamento das taxas devidas, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos proprietários, ou de situações suscetíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil.
- 4 – Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á na construção funerária placa indicativa do abandono.

Artigo 51.º

(Prescrição de frações)

- 1 – A prescrição por abandono, nos termos do artigo anterior, pode ser também aplicada a uma fração ou frações do jazigo ou da sepultura perpétua cujos concessionários se encontrem nas condições previstas no n.º 1 do artigo 50.º.
- 2 – Nesse caso, e de modo a privilegiar os restantes concessionários conhecidos e mediante a concordância destes, a Junta de Freguesia procede à concessão da parte considerada abandonada, sendo o valor base da concessão o dobro do valor constante na Tabela de Taxas em vigor para as concessões de terrenos e nas seguintes condições:

a) A parte a concessionar será dividida, em igual proporção, por todos os concessionários que constem já dos registos;

b) Caso após a primeira fase se verifique que, devido a manifesto desinteresse por parte de algum ou alguns dos concessionários, há frações que se encontram ainda por atribuir, estas poderão ser novamente divididas em partes iguais ou em última instancia, concessionadas individualmente, consoante a manifestação de interesse por parte dos restantes concessionários.

3 – A concessão atribuída nos termos previstos no número anterior está sempre sujeita ao pagamento das taxas de concessão de terrenos calculadas nos termos do n.º 2 do artigo 46.º, mas tendo em conta a percentagem correspondente à fração do espaço a concessionar.

4 – Se, após estes procedimentos se mantiverem partes do jazigo por concessionar, estas serão colocadas à concessão por ato público aberto a qualquer interessado.

Artigo 52.º **(Declaração da prescrição)**

1 – Decorrido o prazo de 60 dias previsto no artigo 50.º, sem que o concessionário ou seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, será presente à reunião da Junta de Freguesia o processo, instruído com todos os elementos comprovativos dos factos constitutivos do abandono e do cumprimento das formalidades estabelecidas no mesmo artigo, e poderá a Junta de Freguesia declarar prescrição à qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo, em conformidade com o disposto na alínea II do número 1 do artigo 16.º da Lei 75/2013 de 12 de setembro.

2 – A declaração de prescrição importa a apropriação pela Junta de Freguesia do jazigo ou sepultura perpetua.

Artigo 53.º **(Realização de obras)**

1 – Quando um jazigo se encontrar em ruínas ou for considerado em mau estado de conservação, o que será confirmado por uma comissão constituída por 3 membros designados pelo Presidente da Junta de Freguesia, desse facto se dará conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de receção, fixando-lhes prazo para procederem às obras necessárias.

2 – Na falta de comparência do ou dos concessionários, serão publicados anúncios em dois dos jornais mais lidos da região, dando conta do estado dos jazigos, e identificando, pelos nomes e datas de inumação, os corpos nele depositados, bem como o nome do ou dos últimos concessionários que figurem nos registos.

3 – Se houver perigo iminente de derrocada e as obras de recuperação ordenadas não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o Presidente da Junta de Freguesia ordenar a demolição do jazigo, o que se comunicará aos interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respetivas despesas, acrescidas de 100%.

4 – Sendo vários os interessados, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

5 – Decorrido 1 ano sobre a demolição de um jazigo sem que os concessionários tenham utilizado o terreno, fazendo nova edificação, é tal situação fundamentação suficiente para ser declarada a prescrição da concessão.



Handwritten signatures and initials in blue ink, including the name 'Helena'.

Artigo 54.º
(Desconhecimento de morada)

O concessionário do jazigo ou sepultura perpétua, bem como os seus herdeiros não podem invocar a falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o n.º 1 do artigo anterior se não tiverem procedido à atualização dos dados relativos às atuais moradas junto dos serviços da Junta de Freguesia.

Artigo 55.º
(Restos mortais não reclamados)

Os restos mortais, existentes em jazigos a demolir ou declarados abandonados quando deles sejam retirados, depositar-se-ão com carácter de perpetuidade, no local definido pela Junta de Freguesia para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de 60 dias sobre a data da demolição ou da declaração de abandono.

Artigo 56.º
(Sepulturas perpétuas)

O preceituado neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações às sepulturas perpétuas.

Artigo 57.º
(Ossários)

Os Ossários consideram-se abandonados, quando:

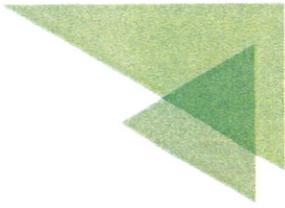
- a) Os interessados deixarem de liquidar a taxa respetiva por um período de 12 meses;
- b) E quando os interessados não respondem às notificações da Junta de Freguesia, em prazo nunca inferior a 60 dias.

CAPÍTULO VIII
DAS CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS

SECÇÃO I
DAS OBRAS

Artigo 58.º
(Licenciamento)

1 – O pedido de licenciamento para a realização de obras de construção, reconstrução, modificação, limpeza e beneficiação de jazigos particulares ou para revestimento de



sepulturas perpétuas, deverá ser formulado pelo concessionário, ou pelo equivalente a 51% ou mais, dos detentores da concessão de uso privativo, em requerimento dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia.

2 – O requerimento referido no número anterior deve ser instruído com projeto da obra elaborado por técnico devidamente habilitado, no caso de jazigos e de projeto da sepultura no caso de se tratar de obras de revestimento de sepulturas perpétuas.

3 – Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afetem a estrutura da obra inicial, desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento.

4 – As alterações a introduzir nas construções já erigidas obedecerão ao regime geral.

Artigo 59.º **(Projeto)**

1 – Do projeto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:

a) Desenhos devidamente cotados, à escala mínima de 1:20, devendo ter uma cópia digital;

b) Memória descritiva da obra, em que especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar;

c) Declaração de responsabilidade do técnico autor do projeto.

2 – Na elaboração e apreciação dos projetos deverão atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigidas pelo fim a que se destinam.

3 – Sem prejuízo de eventuais alterações decorrentes da gestão e ocupação do cemitério, as construções funerárias, o revestimento, o embelezamento e os sinais funerários das sepulturas seguirão as orientações e os condicionamentos constantes da memória descritiva do respetivo projeto de execução.

4 – É obrigatória a aposição em cada jazigo do respetivo número, devendo a localização e dimensões desta inscrição figurar no projeto a que se refere o n.º 1 deste artigo.

Artigo 60.º **(Termo de responsabilidade)**

1 – Juntamente com o pedido de licenciamento da obra, o construtor deve juntar um termo de responsabilidade, no qual se compromete a cumprir as normas de construção ou execução em vigor e assume inteira responsabilidade pelos danos de qualquer natureza causados durante a execução das obras quer à Junta de Freguesia quer a particulares.

2 – Caso o construtor responsável deixe de assumir a responsabilidade da obra e o concessionário não o faça substituir de imediato, a Junta de Freguesia determinará a suspensão dos trabalhos, sendo o concessionário notificado de que a obra não poderá prosseguir sem apresentar outro responsável.

Artigo 61.º

(Deveres dos construtores funerários e seus trabalhadores)

- 1 – Dadas as características especiais do recinto do cemitério, os construtores funerários ou profissionais de limpeza têm a obrigação de assegurar que no decurso das obras não serão perturbados o sossego e a dignidade do local.
- 2 – Ao responsável pela direção dos trabalhos caberá assegurar que o seu pessoal:
 - a) Respeite rigorosamente o horário de trabalho em vigor no cemitério;
 - b) Execute as suas tarefas de forma a não ferir a sensibilidade de quem aí se encontre;
 - c) Aquando da realização de funerais, suspenda os trabalhos enquanto durarem aqueles atos, ou adote outro tipo de cuidados.
- 3 – Antes do início das obras, o responsável pela execução das mesmas deverá apresentar-se ao funcionário de serviço no cemitério, exibindo a respetiva licença, se ela for devida, ou assegurando-se de que esta já foi apresentada.
- 4 – Não são consentidos quaisquer trabalhos no cemitério aos sábados, domingos, feriados e em dias de tolerância.

Artigo 62.º

(Requisitos dos jazigos)

- 1 – Os jazigos serão compartimentados em células com as seguintes dimensões máximas, com socos incluídos:
Comprimento: 2,00 m;
Largura: 0,75 m;
Altura: 0,55 m.
- 2 – Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como a impedir infiltrações de água.
- 3 – Os intervalos laterais entre jazigos a construir terão um mínimo de 0,40 metros, ou, se o houver, terão de estar de acordo com o estipulado no projeto do cemitério.

Artigo 63.º

(Jazigos de capela)

- 1 – Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 1,50 metros de frente e 2,30 metros de fundo.
- 2 – Nos jazigos de capela não haverá mais de 4 células sobrepostas de cada lado, acima do nível do terreno, podendo também dispor de um subterrâneo, onde terá que ser construído um pequeno ossário.
- 3 – Tratando-se de um jazigo destinado apenas à inumação de ossadas, poderá ter o mínimo de 1 metro de frente e 2 metros de fundo.
- 4 – A concessão de terrenos para jazigos de capela está sujeita à disponibilidade de terreno nos cemitérios.



Handwritten signatures and initials in blue ink, including the name 'Helena'.

Artigo 64.º **(Ossários)**

- 3 – Os ossários dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:
Comprimento: 0,80 m;
Largura: 0,50 m;
Altura: 0,40 m.
- 4 – Nos ossários a construir não haverá mais de sete células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares.
- 5 – Admite-se ainda a construção de ossários subterrâneos em condições idênticas e com observância do determinado no n.º 2 do artigo 62.º.

Artigo 65.º **(Requisitos das sepulturas perpétuas)**

- 1 – As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria, com a espessura máxima de 4 centímetros.
- 2 – O revestimento das sepulturas perpétuas está sujeito a aprovação prévia dos serviços da Junta de Freguesia, para o que os interessados deverão apresentar um requerimento com a memória descritiva das obras a executar.

Artigo 66.º **(Obras de conservação)**

- 1 – Nos jazigos devem efetuar-se obras de conservação, pelo menos de 8 em 8 anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.
- 2 – Para efeitos do disposto na parte final do número anterior os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para a execução destas.
- 3 – Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo referido no número anterior, pode o Presidente da Junta de Freguesia ordenar diretamente as obras a expensas dos interessados, acrescidas de 100%.
- 4 – Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.
- 5 – Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá o Presidente da Junta de Freguesia prorrogar o prazo a que alude o n.º 1 deste artigo.

Artigo 67.º **(Autorização prévia e limpeza do local)**

- 1 – A realização por particulares, ou a seu cargo, de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização da Junta de Freguesia e à orientação e fiscalização dos respetivos serviços.
- 2 – Nos casos em que é dispensado o pagamento de taxas, será passada, a pedido do concessionário, uma autorização para a realização das obras.
- 3 – Concluídas as obras, compete ao concessionário remover do local os tapumes e materiais nele existentes, deixando-o limpo e desimpedido.
- 4 – São devidas as taxas pelos serviços e obras relativas a este capítulo.

Artigo 68.º
(Casos omissos)

Em tudo o que nesta secção não se encontre especialmente regulado aplicar-se-á, com as devidas adaptações, o disposto no regime de licenciamento de obras particulares Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

SECÇÃO II
DOS SINAIS FUNERÁRIOS E DO EMBELEZAMENTO DE JAZIGOS E
SEPULTURAS

Artigo 69.º
(Sinais funerários e embelezamento)

- 1 – Nas sepulturas e jazigos permite-se a inscrição de epitáfios ou lápides, a colocação de cruzes, de tabuleiros para cera, de alegretes ou tampos, de floreiras, de imagens, de lampadários, de revestimento em cantaria, mármore, granito, tapetes inteiros de relva artificial ou outro revestimento desde que sobre uma base de inox ou alumínio e de outros sinais funerários costumados, estando a referida colocação condicionada à autorização da Junta da Freguesia de Ermesinde, mediante apresentação de requerimento.
- 2 – Não serão permitidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a suscetibilidade pública, ou que, pela sua redação, possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados, contrariando os princípios fundamentais consagrados na Constituição da República Portuguesa.
- 3 – Os objetos não autorizados existentes nas sepulturas ou nos jazigos, serão retirados e guardados devidamente identificados, até que seja dada a necessária autorização.
- 4 – É possível a cedência de sinais funerários e de embelezamento pela Junta da Freguesia de Ermesinde para colocação em sepulturas temporárias, mediante o pagamento das taxas previstas para o efeito na Tabela de Taxas e Licenças da Junta da Freguesia de Ermesinde.

Artigo 70.º
(Embelezamento de sepulturas temporárias)

Em caso de colocação de tampos em sepulturas temporárias estes devem ter como medidas máximas da cabeceira a altura de 65 centímetros sendo esta medida a partir da superfície do tampo, a largura de 70 centímetros e a espessura de 3 centímetros, tendo a sepultura o comprimento de 170 centímetros e a largura de 70 centímetros. A cobertura da superfície deverá ser composta por uma base da cabeceira e um tampo solto, tendo a base da cabeceira o comprimento de 25 centímetros, a largura de 70 centímetros e a espessura de 2 centímetros e meio, já o tampo solto deverá ter o comprimento de 145 centímetros, a largura de 70 centímetros e a espessura de 2,5 centímetros.

2 – Sempre que a opção seja a não colocação de tampo, deve ser assegurado que o espaço se mantém livre de vegetação.

3 – A Junta da Freguesia não assumirá a responsabilidade de quaisquer danos provocados no tampo da sepultura, resultantes do natural desgaste ou de eventual fabrico deficiente do mesmo.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 71.º

(Entrada de viaturas particulares)

1 – Nos cemitérios é proibida a entrada de viaturas particulares, salvo nos seguintes casos e após autorização da Junta da Freguesia:

a) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério;

b) Viaturas ligeiras de natureza particular transportando pessoas que, dada a sua incapacidade física devidamente comprovada, tenham dificuldade em se deslocar a pé;

c) Auto fúnebres que transportem urnas, flores e família do falecido;

d) Viaturas ligeiras devidamente identificadas como ao serviço das agências funerárias.

2 – A entrada das viaturas previstas na alínea b) do número anterior, está isenta do pagamento da respetiva taxa prevista na Tabela de Taxas e Licenças da Junta de Freguesia.

Artigo 72.º

(Proibições no recinto dos cemitérios)

No recinto do Cemitério é proibido:

a) Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;

b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;

c) Transitar fora dos arruamentos ou nas vias de acesso que separam as sepulturas;

d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;

e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;

f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objetos;

g) Realizar manifestações de carácter político, salvo tratando-se da exaltação de mortos aí sepultados e por ocasião de romagem evocativa, desde que previamente requerida a autorização à Junta da Freguesia, com a indicação do motivo.

Artigo 73.º

(Retiradas de objetos)

1 – Os objetos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos ou sepulturas perpétuas não poderão ser daí retirados, nem sair do cemitério, sem que o exista autorização da Junta de Freguesia.

2 – No caso de sepulturas temporárias, os objetos utilizados para fins de ornamentação ou de culto, apenas poderão ser retirados do Cemitério mediante requerimento



apresentado pelo responsável pela sepultura temporária e o transporte ocorrer em viatura autorizada sempre que necessário. Caso ocorra exumação a retirada integral dos mesmos só poderá ocorrer no próprio dia, revertendo os mesmos a favor da Junta da Freguesia nos demais casos.

Artigo 74.º

(Desaparecimento e danos de objetos)

A Junta da Freguesia de Ermesinde não se responsabiliza pelo desaparecimento ou danos ocorridos em objetos ou sinais funerários, colocados nos cemitérios.

Artigo 75.º

(Realização de cerimónias)

1 – Dentro do espaço do cemitério, carecem de autorização do Presidente da Junta da Freguesia:

- a) Missas campais e outras cerimónias similares;
- b) Salvas de tiros nas cerimónias fúnebres militares;
- c) Atuações musicais;
- d) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
- e) Captação de imagens e realização de reportagens relacionadas com a atividade cemiterial.

2 – O pedido de autorização a que se refere o número anterior, deve ser efetuado com 24h00 horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.

CAPÍTULO X

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA CAPELA MORTUÁRIA

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 76.º

(Âmbito)

1 – A Capela Mortuária está localizada no Cemitério n.º 2 de Ermesinde sendo património do Município de Valongo, contudo a sua administração é da responsabilidade da Junta da Freguesia de Ermesinde, de acordo com delegação de poderes conferidos por deliberação da Câmara Municipal de Valongo de 29/11/83, aprovada em sessão de 30/12/83 da Assembleia Municipal.

2 – A sua utilização será facultada a toda a população residente na área geográfica da Freguesia.

3 – Poderá ainda ser facultada a sua utilização àqueles que nela não residam, mas cujos funerais se destinem a outros Cemitérios, isto sempre com autorização prévia de Junta de Freguesia.

SECÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Artigo 77.º (Horário de funcionamento)

- 1 – A Capela Mortuária de Ermesinde estará aberta e patente ao público todos os dias das 08h00 horas às 23h00 horas.
- 2 – A entrada de cadáveres na Capela Mortuária só é permitida das 08h00 horas às 23h00 horas, sendo expressamente proibida qualquer entrada de cadáveres fora deste horário.
- 3 – São conferidos poderes à Junta de Freguesia para deliberar quanto ao horário de funcionamento da Capela Mortuária.

SECÇÃO III DOS SERVIÇOS

Artigo 78.º (Serviço de receção de cadáveres)

- 1 – A receção de cadáveres estará a cargo dos funcionários de serviço no cemitério, na ausência destes, do funcionário da Junta de Freguesia com competências delegadas, ao qual compete:
 - a) Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Junta de Freguesia e ordens dos seus superiores, relacionadas com aqueles serviços;
 - b) Acompanhar e fiscalizar a observância por parte do público das normas contantes deste regulamento.
- 2 – Aos Sábados, Domingos e feriados e em dias de tolerância de ponto, este serviço é assegurado pelo funcionário de serviço no cemitério.

Artigo 79.º (Taxas)

- 1 – Pela utilização da capela mortuária são devidas as taxas previstas, a definir anualmente com o fim de minimizar os custos que a Junta de Freguesia irá suportar com a limpeza e conservação, no Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças da Freguesia de Ermesinde.
- 2 – Pelo pagamento das taxas previstas naquela tabela será responsável a pessoa ou entidade encarregada do funeral.
- 3 – A Junta de Freguesia não deixará de atender os casos especiais que poderão vir a surgir em relação a pessoas de fracos recursos económicos que residam na área da Freguesia.
- 4 – O pagamento da taxa será sempre efetuado nos serviços administrativos da Junta de Freguesia.



Handwritten signatures and initials in blue ink, including the name 'Helena'.

CAPÍTULO XI

DA UTILIZAÇÃO DA CAPELA MORTUÁRIA

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 80.º

(Autorização de utilização)

A utilização da Capela Mortuária depende de autorização da Junta de Freguesia, a requerimento da pessoa ou entidade encarregada do funeral.

Artigo 81.º

(Condições para a utilização)

- 1 – A pessoa ou entidade encarregada do funeral requisitará a capela mortuária nos serviços administrativos da Junta de Freguesia.
- 2 – A pessoa ou entidade encarregada do funeral comprometer-se-á a levantar todos os seus pertences da capela mortuária e entregar a chave nos serviços administrativos da Junta de Freguesia.
- 3 – A capela mortuária e os seus equipamentos deverão ser entregues nas mesmas condições em que foram aceites.

Artigo 82.º

(Proibições no recinto da capela mortuária)

No recinto da capela mortuária é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Fumar dentro de todas as dependências da capela mortuária;
- c) Entrar acompanhado de quaisquer animais, exceto nos casos previstos no Decreto-Lei n.º 74/2007;
- d) Danificar a capela mortuária e os seus equipamentos;

Artigo 83.º

(Perturbações à ordem pública)

- 1 – Não são permitidas quaisquer perturbações à ordem pública dentro da capela mortuária.

2 – Em caso de não observância do disposto no artigo anterior, reserva-se a Junta de Freguesia o direito de proceder à evacuação do infrator ou à total evacuação da capela mortuária.

Artigo 84.º
(Desaparecimento de objetos)

A Junta de Freguesia de Ermesinde não se responsabiliza pelo desaparecimento de objetos ou sinais funerários, colocados no recinto da capela mortuária.

SECÇÃO II
DOS SINAIS FUNERÁRIOS E DE EMBELEZAMENTO

Artigo 85.º
(Sinais funerários)

No recinto da capela mortuária permite-se a colocação de cruzes e de outros sinais funerários costumados, de acordo com o disposto na alínea d) do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de outubro.

Artigo 86.º
(Embelezamento)

É permitido embelezar o recinto da capela mortuária com artigos funerários e religiosos, de acordo com o disposto na alínea d) do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de outubro, tais como flores, vasos para plantas, ou por qualquer outra forma que não afete a dignidade própria do local.

CAPÍTULO XII
FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Artigo 87.º
(Fiscalização)

Têm competência para proceder à fiscalização da observância do disposto no presente Regulamento as seguintes entidades:

- a) A Junta de Freguesia, enquanto entidade responsável pela administração do cemitério onde tenha sido praticada a infração;
- b) A autoridade de polícia;
- c) A autoridade de saúde.



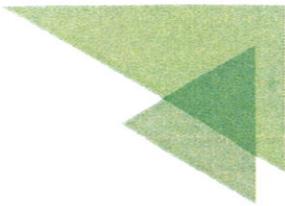
Handwritten signatures and initials in blue ink.

Artigo 88.º **(Competência)**

A competência para determinar a instrução do processo de contraordenação e para aplicar a respetiva coima pertence, nos casos de infração ao disposto no presente Regulamento dos Cemitérios da Freguesia de Ermesinde ao Presidente da Junta de Freguesia e, nos restantes casos, ao Presidente da Câmara do Município de Valongo em cuja área tenha sido praticada a infração, podendo tal competência ser delegada, respetivamente, em qualquer dos membros da Junta de Freguesia ou da Câmara Municipal, nos termos do disposto na alínea p) do n.º 1 do artigo 18.º e na alínea n) do n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Artigo 89.º **(Coimas e contraordenações)**

- 1 – Se o contrário não resultar da lei, constitui contraordenação punida com coima de (euro) 500 a (euro) 7000 ou de (euro) 1000 a (euro) 15000, consoante o agente seja pessoa singular ou pessoa coletiva, conforme o previsto no Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de julho, pela Lei n.º 30/2006, de 11 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de outubro e pela Lei n.º 14/2016, de 09 de junho, em articulação com o disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro :
- a) A remoção de cadáver por entidade diferente das previstas no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro;
 - b) O transporte de cadáver fora de cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, em infração ao disposto no artigo 6.º, n.º 1 e 3 do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro;
 - c) O transporte de ossadas fora de cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, em infração ao disposto no artigo 6.º, n.º 2 e 3 do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro;
 - d) O transporte de cadáver ou de ossadas, fora de cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, desacompanhado de certificado de óbito ou de fotocópia simples de um dos documentos previstos no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro;
 - e) A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
 - f) A inumação ou cremação de cadáver fora dos prazos previstos no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro;
 - g) A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver sem que tenha sido previamente lavrado assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito nos termos do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro;
 - h) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo fora das situações previstas no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro;
 - i) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo, para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas, de forma diferente da que for determinada pela entidade responsável pela administração do cemitério;
 - j) A inumação fora de cemitério público ou de algum dos locais previstos no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro;



- l) A utilização, no fabrico de caixão ou caixa de zinco, de folha com espessura inferior a 0,4 mm;
- m) A inumação em sepultura comum não identificada fora das situações previstas no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro;
- n) A cremação de cadáver que tiver sido objeto de autópsia médico-legal sem autorização da autoridade judiciária;
- o) A cremação de cadáver fora dos locais previstos no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro;
- p) A abertura de sepultura ou local de consumpção aeróbia antes de decorridos três anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária;
- q) A infração ao disposto no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro;
- r) A trasladação de cadáver sem ser em caixão de chumbo, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, ou de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm.
- 2 - Constitui contraordenação punida com coima de (euro) 200 a (euro) 2500 ou de (euro) 400 a (euro) 5000, consoante o agente seja pessoa singular ou pessoa coletiva:
- a) O transporte de cinzas resultantes da cremação de cadáver ou de ossadas, fora de cemitério, em recipiente não apropriado;
- b) O transporte de cadáver, ossadas ou cinzas resultantes da cremação dos mesmos, dentro de cemitério, de forma diferente da que tiver sido determinada pela respetiva administração;
- c) A infração ao disposto no n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro;
- d) A trasladação de ossadas sem ser em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.
- e) A infração às disposições imperativas de natureza administrativa constantes do Regulamento dos Cemitérios e Capela Mortuária, se sanção mais grave não for aplicável.
- 3 - Constitui contraordenação ambiental grave, nos termos da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de Agosto, a prática das atividades de cremação fora dos locais previstos para o efeito ou em incumprimento das regras estabelecidas no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro.
- 4 - A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 90.º **(Sanções acessórias)**

- 1 - Em função da gravidade da infração e da culpa do agente, são aplicáveis, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:
- a) Perda de objetos pertencentes ao agente;
- b) Interdição do exercício de profissões ou atividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.
- 2 - É dada publicidade à decisão que aplicar uma coima a uma agência funerária.

Artigo 91.º

(Destino do produto das coimas)

1 – O produto das coimas é distribuído da seguinte forma:

- a) 40% para o município ou freguesia que tiver aplicado a coima;
- b) 20% para a freguesia que, na área desse município, tenha sob a sua administração um ou mais cemitérios, no caso de a coima ter sido aplicada pelo município; em caso de pluralidade de freguesias que, na área desse município, tenham sob a sua administração um ou mais cemitérios, a quantia em causa é dividida pelo número total das mesmas, recebendo cada freguesia a parte correspondente ao número daqueles que tenha sob a sua administração, ou, para o município em que se integre a freguesia, no caso de ter sido esta a aplicar a coima;
- c) 20% para a Guarda Nacional Republicana;
- d) 20% para a Polícia de Segurança Pública.

2 – Compete ao município ou à freguesia, consoante os casos, proceder à cobrança da coima e ao posterior rateio do respetivo produto pela forma estabelecida no número anterior.

Artigo 92.º

(Direito subsidiário)

Em tudo que não estiver previsto neste capítulo aplica-se subsidiariamente o disposto:

- a) No Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 109/2001, de 24/12);
- b) No Código Penal e no Código de Processo Penal.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

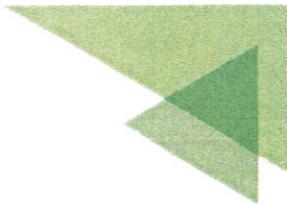
Artigo 93.º

(Taxas)

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério, pela concessão de ossários ou de terrenos destinados a jazigos e sepulturas perpétuas ou outras constarão da Tabela de Taxas e Licenças aprovada pela Assembleia de Freguesia, sob proposta da Junta de Freguesia.

Artigo 94.º

(Omissões)



As situações não contempladas no presente regulamento serão resolvidas caso a caso, pela Junta de Freguesia.

Artigo 95.º
(Direito subsidiário)

Em tudo quanto não estiver expressamente previsto no presente Regulamento aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições legais que regulam esta matéria e as normas do Código de Procedimento Administrativo.

Artigo 96.º
(Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra em vigor após a sua publicação em Diário da República.


7
Helena
B. J.
M. G.

